

PRISÃO PENA-SUAS FINALIDADES E SUA EFICÁCIA NO BRASIL

PENAL PRISION-ITS PURPOSES AND ITS EFFECTIVENESS IN BRAZIL

DE ANDRADE JÚNIOR, Carlos Martins ¹

DE OLIVEIRA, Alexandra Rezende ²

RESUMO

O presente trabalho científico possui como objetivo central estudar a prisão pena, suas características, sua finalidade e sua eficácia no Brasil. A fim de alcançar o objetivo proposto, fez-se um breve relato das origens históricas do sistema carcerário, diferenciou-se os tipos de prisão e então, focou-se na prisão pena, suas características e prescrições legais. O instituto da prisão traz apreensão porque trata-se do cerceamento do direito mais básico do ser humano, a liberdade de locomoção. Através da pesquisa bibliográfica, constatou-se que a lei brasileira prevê um sistema carcerário ideal, porém a realidade dos presídios distancia-se muito da previsão legal. O sistema que pretendia ressocializar não alcança sua finalidade, o crescimento da população carcerária é vertiginoso, enquanto a ampliação da estrutura dos presídios é modesta, assim surge o problema da superpopulação, que tem sido “enfiada presídios a dentro”. O problema carcerário no Brasil mostrou-se ser político, pois a cada dia surgem mais leis com previsão de prisão como pena e ao mesmo tempo, o Estado não consegue mobilizar verba o suficiente para a ampliação das cadeias. Assim sendo, não é possível acolher os condenados de forma digna, mais difícil ainda é ressocializar pessoas que são tratadas como animais. Desta forma, resta ao poder público repensar sua forma de punir os criminosos, ou então melhorar o planejamento das políticas de segurança pública, porquê do jeito que está hoje, temos um sistema carcerário legal e um sistema real, totalmente destoantes, um do outro.

Palavras-chave: Prisão Pena, Ressocialização, Punição, Sistema Carcerário.

ABSTRACT

The present scientific work has as main objective to study the pen prison, its characteristics, its purpose and its effectiveness in Brazil. In order to reach the proposed objective, a brief account of the historical origins of the prison system was made, he differentiated between types of prison and then, focused on prison sentence, its characteristics and legal prescriptions. The institute of the prison brings apprehension because it is the curtailment of the most basic right of the human being, the freedom of locomotion. Through the bibliographical research, it was verified that the Brazilian law provides for an ideal prison system, but the reality of prisons is far from legal prediction. The system that it wanted to resocialize does not reach its purpose, the growth of the prison population is vertiginous, whereas the extension of the structure of the prisons is modest,so the problem of overpopulation arises, which has been "imprisoned within." The

¹ Aluno do Curso de Pós-Graduação do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás-CAPM, juniopiresdo-rio@hotmail.com; Pires do Rio-GO.

² Professor orientador: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás CAPM, alexandra_gyn@hotmail.com, Pires do Rio-GO.

prison problem in Brazil has proved to be political, because more and more laws are envisaged with prison terms in mind, and at the same time, the state can not mobilize enough money to expand the chains. Therefore, it is not possible to welcome the condemned in a dignified way, it is even more difficult to re-socialize people who are treated like animals. In this way, it is left to the public power to rethink its way of punishing the criminals, or to improve the planning of public security policies, because in the way it is today, we have a legal prison system and a real system, totally disagreeable, from one another.

Keywords: Prison Penalty, Resocialization, Punishment, Prison System.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da prisão traz apreensão à sociedade, por ser o cerceamento de um direito básico, a liberdade de ir e vir. A garantia da ordem pública é o principal fundamento para a decretação das prisões, de modo geral, e, apesar de não existir um conceito legal da expressão abordada, tal dispositivo alicerça amplamente as decisões de ordem prisional. Mas, mais do que garantir a ordem pública, a prisão pena possui outros objetivos que vão além do simples cerceamento da liberdade do indivíduo, no refere a este tipo de prisão, o que realmente importa é que aqueles condenados que cometeram delitos se recuperem e voltem ao convívio social.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu corpo a instituição dos direitos e deveres dos apenados no Brasil, ressalta-se o princípio da isonomia, onde se estabeleceu que todos são iguais perante a lei, e o princípio da dignidade da pessoa humana, no qual é garantido ao apenado todos os direitos conferidos aos seres humanos. As pessoas detidas ou que cometem delitos continuam sendo seres humanos, devendo ser tratados de forma séria e digna, independente da responsabilidade criminal.

A prisão pode ser conceituada como: instrumento disponível ao Estado, consistente em encarceramento, que visa proteger a sociedade de indivíduos perigosos que, pela prática infrações, possam colocar em risco o equilíbrio, a segurança e a vida em comunidade. No entanto, a realidade que tem sido vislumbrada é de que a prisão alcança resultados incompatíveis com as finalidades propostas pela lei: reintegração social do infrator e controle da criminalidade. Assim, a pergunta problema norteadora deste trabalho é: “a prisão pena é eficaz no alcance de suas finalidades? ”.

O objetivo do trabalho é analisar a prisão pena e sua eficácia a partir da aplicação da lei, observando como ocorre na prática, conceituando a realidade dos acontecimentos dos presídios e compreendendo os procedimentos do sistema penitenciário na recuperação do indivíduo, por fim, definindo a atuação da Polícia Militar e sua contribuição nesse contexto. A

restrição de liberdade é em si, uma punição, porém o sistema carcerário brasileiro objetiva ainda a correção e ressocialização, assim a propósito do trabalho é analisar se os objetivos da prisão pena são alcançados, ou se ocorre apenas o exercício do poder punitivo.

Para que seja alcançado o objetivo geral acima descrito, definiram-se os seguintes objetivos específicos: estudar a evolução histórica das prisões, examinar brevemente as modalidades de prisão existentes, analisar a legislação que trata da prisão pena, verificar o retorno de reincidentes ao cárcere, destacando os principais autores, a metodologia de tratamento aplicado ao apenado.

A fim de se alcançar o escopo argumentativo almejado, buscou-se, em um primeiro momento, discorrer sinteticamente acerca do instituto das prisões cautelares e suas modalidades legais: prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva. Abordaram-se os princípios norteadores da segregação cautelar, além dos mecanismos alternativos à privação de liberdade.

A elaboração do presente artigo será feita apoiada na pesquisa bibliográfica, de modo igual, com fundamento neste tipo metodológico, a linha de pesquisa se baseará em fatos atuais, em controvérsias, interpretações jurídicas e doutrinárias de diversos estudiosos da área, onde haverá uma abordagem dos valores jurídicos, o relato da evolução das entidades penitenciárias, a observação da gestão administrativa, a metodologia do tratamento aplicado ao interno nas unidades prisionais.

Estudos desta natureza são relevantes para a Polícia Militar de Goiás, pois com a eficácia das prisões pena, teríamos uma redução da criminalidade, afinal grande parte dos crimes são cometidos por reincidentes, logo os patronos da segurança pública poderiam desenvolver um trabalho mais efetivo no combate à violência que tem mantido índices constantes de crescimento.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Inicialmente, convém se estudar a origem histórica dos sistemas carcerários, assim o autor Cezar Roberto Bittencourt discorre sobre o início da concepção do sistema prisional moderno:

Em 1776 o governador John Jay, de Nova Iorque, enviou uma comissão a Pensilvânia para estudar o sistema celular. Nesse mesmo ano ocorreram mudanças importantes nas sanções penais, substituindo-se a pena de morte e os castigos corporais pela pena de prisão consequência direta das informações colhidas pela comissão anteriormente referida. Em 1797 foi inaugurada a prisão de Newgate.

Como referido estabelecimento era muito pequeno, foi impossível desenvolver o sistema de confinamento solitário. E, diante dos resultados insatisfatórios, em 1809 foi proposta a construção de outra prisão no interior do estado para absorver o número crescente de delinquentes. A autorização definitiva, porém, para a construção da prisão de Auburn só ocorreu em 1816. Uma parte do edifício destinou-se ao regime de isolamento. De acordo com uma ordem em 1821, os prisioneiros de Auburn foram divididos em categorias: 1º - a primeira era composta pelos mais velhos e persistentes delinquentes, aos que se destinou um isolamento contínuo, 2º - na segunda situavam-se os menos incorríveis e somente eram destinados as celas de isolamento três dias na semana e tinham permissão para trabalhar, 3º - a terceira categoria era integrada pelos que davam maiores esperanças de serem corrigidos. A estes somente era imposto o isolamento noturno. Permitindo-lhes trabalhar juntos durante o dia ou sendo destinados as celas individuais em dia por semana. (BITTENCOURT, 1999, p.127).

Neste sentido o sistema penitenciário surgiu nos Estados Unidos embora não possa se afirmar como menciona Norval Morris: “Que a prisão constitui um invento norte-americano”. (MORRIS, apud MIRABETE, 1997, p.247). Até porque, na idade média já haviam relatos de mosteiros que possuíam um sistema de celas para recolhimento e meditação, recomendado, como punição, aos monges que cometeram algum erro. Apesar do sistema ter alto cunho religioso, pode-se eleger tal cela como o embrião do sistema carcerário da maneira que conhecemos hoje:

Como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem as suas celas para se dedicarem em silêncio, a meditação e se arrependessem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus. (MIRABETE, 1997, p.247)

Essa ideia como conceito veio a inspirar a construção da primeira prisão que seria destinada ao recolhimento de criminosos, denominada de *house of correction*, construída em Londres entre os anos 1550 e 1552, difundindo-se, pois seria a precursora, de modo marcante no século XVIII. Com relação a esse novo modelo de aplicação de penalidade, nas antigas civilizações houve várias origens de sistemas privativos de liberdade, no que diz as cidades de refúgio para criminosos.

Desse modo a partir do surgimento desta ideia, inferi-se que o surgimento do sistema penitenciário possui caráter religioso, pois os criminosos eram encaminhados para a reflexão, mas aos poucos a dinâmica foi sendo reformulada, até ganhar as finalidades que vemos hoje, punição e ressocialização.

Atualmente, as prisões possuem diversas finalidades, as prisões afetas ao direito penal brasileiro podem ser divididas entre prisão pena e prisões cautelares. Segundo professor Nestor Távora (2016, p. 237)

“...A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena ou, ainda, ocorrer no curso da persecução penal, dando ensejo à prisão sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual...”

Como o ordenamento jurídico brasileiro traz em seu Código de Processo Penal (CPP), há duas possibilidades para a segregação de liberdade de um indivíduo: existe a prisão-pena, que vem a ser aquela aplicada quando há o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória tendo esgotado ou não sua capacidade recursal, atribuída durante ou após o processo. E há também as denominadas prisões processuais, em que os decretos que ordenam a prisão são proferidos durante o curso do processo, a fim de assegurar o seu bom andamento, a segurança social ou até mesmo a integridade física das partes.

As cautelares são prisões processuais, nomeadas como sem-pena, ocorrem durante o curso da persecução penal e se dividem em prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva.

Buscando elencar as hipóteses que acarretam a prisão convém explicar alguns conceitos. Por exemplo, a persecução penal compreende a investigação e a tramitação do processo penal, conforme explica Belsito (2016), o Estado é detentor exclusivo do direito de punir (*Jus Puniendi*), possuindo o poder-dever de aplicar a lei criminal aos que a desobedecerem. As prisões podem ocorrer nas duas fases da persecução penal, durante a investigação ou após o início do processo penal. Durante a investigação poderá ocorrer a prisão em flagrante, a temporária e a preventiva. Após o início do processo, somente ocorrerá a preventiva, e a prisão pena acontece após a prolação sentença condenatória.

Para enriquecer a discussão, vejamos brevemente a definição e cabimento de cada tipo de prisão processual ou cautelar. A primeira, a prisão em flagrante é definida por Greco Filho (2012, p. 758) como:

O flagrante é a situação, prevista na lei, de imediatidade em relação à prática da infração penal que autoriza a prisão, independentemente de determinação judicial. Duas são as justificativas para a existência da prisão em flagrante: a reação social imediata à prática da infração e a captação, também imediata, da prova.

Depois de preso em flagrante, o art. 310 do Código de Processo Penal prevê as seguintes possibilidades: analisado o caso, o réu pode receber a liberdade provisória, ter seu flagrante convertido em preventiva ou ainda ver seu flagrante ser relaxado por causa de alguma ilegalidade ou descumprimento de formalidade na lavratura do flagrante.

A conversão do flagrante em prisão preventiva é medida excepcional, via de regra,

sendo o flagrante feio em regularidade com os preceitos legais, será concedida a liberdade provisória. Os objetivos da prisão preventiva são a garantia da ordem pública (ou ordem econômica), juntamente com a conveniência da instrução criminal, ou ainda assegurar buscando como objetivo a aplicação da lei penal, bastando atender a uma delas para que se possa haver sua decretação.

A terceira forma de prisão processual ou cautelar é a temporária, prevista pela lei 7.960/89 e que pode ser decretada somente por juiz, mediante representação da autoridade policial, sucedendo-se apenas na fase de investigação criminal.

Todas as prisões acima possuem por escopo a garantia da ordem pública, são prisões processuais, elas não possuem propósito de surtir efeito sob o preso, diferente da prisão pena, que não apenas retira o condenado do convívio social como também almeja operar mudanças em sua conduta.

O art. 32 do Código Penal descreve três tipos de penas, as privativas de liberdade (prisão), as restritivas de direito e as de multa. A escolha e aplicação da modalidade da pena variarão proporcionalmente ao delito e à prescrição legal, é o que explica Nucci (2017). O doutrinador diferencia as penas de restrição de liberdade em três tipos: reclusão, detenção e prisão simples.

Estefam e Gonçalves (2012) orientam que as penas de reclusão e detenção são previstas para crimes prescritos no Código Penal, já a prisão simples é destinada à punição de contravenções penais. A reclusão é imposta aos crimes mais graves (homicídio, estupro, roubo, furto, etc.), já a detenção é prevista para infrações de menor gravidade.

Ainda Estefam e Gonçalves (2012) explanam que a diferença das penas privativas de liberdade reside nos seus efeitos e características legais, mais do que na execução da pena. Por exemplo, o regime inicial da detenção pode ser tanto o mais rigoroso (fechado) quanto o mais brando (aberto), já para a prisão, não admite-se o inicial fechado mas há a possibilidade de regressão. Na prisão simples não é admitido nem o inicial fechado, nem a regressão.

Sem aprofundar muito nas espécies e peculiaridades das diferentes penas, o que nos interessa é a execução destas penas dentro das unidades prisionais e seus resultados. A lei de Execuções Penais, Lei 7.210/1994 (LEP) é o diploma responsável por ditar as regras das execuções penais.

A finalidade precípua da pena é a punição e a ressocialização, em decorrência, o objetivo da execução penal é punir e humanizar.

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já

que adotada a teoria *mista* ou *eclética*, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. (MARCÃO, 2012, p. 40)

A fim de se padronizar a execução das penas, criou-se a Lei de Execuções Penais, isso porque a administração dos sistemas prisionais era variada. Hoje, pode-se dizer, conforme ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover (*apud* Marcão 2012), que a execução penal é “atividade complexa, que se desenvolve entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo”. O que a autora diz é que há a administração do sistema prisional e toda essa obedece a leis e regulamentos administrativos, mas as decisões sobre progressão do apenado, entre outras, é feita no judiciário. Há uma interação entre o judiciário e o executivo na administração das penas e dos apenados.

A LEP possui 204 artigos, são previstos na lei, desde os direitos dos apenados, à prescrições sobre a assistência prestada aos detentos, a realização do trabalho, a disciplina interna, as sanções e recompensas, os órgãos da execução penal, os diferentes estabelecimentos prisionais, a execução das penas entre outros. Somente desta breve narrativa dos conteúdos abordados por esta lei, é possível ter noção da amplitude da norma.

Para que se possa traçar um paralelo entre o que a lei preceitua e o que acontece na realidade dos presídios brasileiros, é interessante que se conheça os ditames legais, veja-se alguns breves comentários a cada capítulo da LEP.

A Constituição Federal, art. 5º, inciso XLVI, determina a individualização da pena, conforme Marcão (2015), haverá três momentos de individualização da pena: no instante em que ela é elaborada pelo legislador, no momento em que ela é aplicada ao infrator pelo juiz e na fase de execução da pena em que o juiz da execução decide sobre as condições do apenado.

Barros (2013, p.23) elucida que a individualização da pena no processo de execução visa “propiciar oportunidade para o livre desenvolvimento presente e efetivar a mínima dissociação possível.” Interpretando a explicação do autor, temos que ao adentrar no sistema penitenciário brasileiro, o condenado passa por uma classificação a fim de que se conheça sua personalidade e que lhe possa ser oferecida as devidas condições de cumprimento da pena. A dissociação que o autor relata ocorre quando um criminoso de periculosidade mediana adentra na unidade prisional e passa a conviver com indivíduos de alta periculosidade, sendo influenciado por tais elementos e ocorrendo o inverso do propósito da prisão pena que é a ressocialização. A individualização da pena é feita com base em um exame criminológico, realizado por uma comissão técnica presidida pelo diretor da unidade e composta por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social. (artigos 5º ao 9º-A da

Lei de Execuções Penais).

Além desta preocupação com a individualização da pena, a lei de execuções preocupou-se em garantir condições dignas ao reeducando, visando sua reabilitação. Há previsões para a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Avena (2014, p.27) deslinda que entre os intuitos da pena e da medida de segurança está a reparação do indivíduo, para tanto “exige-se do Estado a adoção de medidas de assistência ao preso internado, a fim de orientá-lo no retorno à sociedade, minimizando o risco de reincidência na prática delituosa.”

Bianchini e Gomes (2012) ressaltam a previsão do trabalho para o detento e a importância deste para o desenvolvimento do reeducando. O trabalho durante o cumprimento da pena é um direito do condenado, visa educá-lo e ensiná-lo sobre produtividade, também ajuda-o a ter uma perspectiva do que fazer quando sair do cárcere. São aspectos inerentes ao trabalho: a disciplina e a responsabilidade, características necessárias para uma vida em comunidade. Outro dado que os autores trazem é que as estatísticas demonstram que parte dos presos que cumprem pena, não possuem nenhuma profissão formalmente aprendida.

Ademais, a Lei 7.210/1984 define uma série de regras disciplinares a serem observadas pelo cidadão encarcerado. Marcão (2015) evidencia que tais deveres são quase um código de ética –social, com o qual, provavelmente, o prisioneiro nunca lidou anteriormente em seu ambiente de vivência. No entanto, o próprio autor que realça esse caráter ético-social da disciplina interna dos presídios, também critica que o cumprimento das normas pelo apenado não significa que ele assimilou os valores éticos do código, mas apenas que se flexibilizou para que não sofresse represálias e punições dentro do sistema.

Até porque, ainda Marcão (2015, p.65), as desobediências ao código de disciplina são consideradas faltas, classificadas em leves, moderadas e graves, e:

Além das repercussões que causa na rotina do estabelecimento e no quadro da execução, a falta grave justifica regressão, consistente na transferência do condenado para regime mais rigoroso. A falta grave, para tal efeito, é equiparada a prática de fato definido como crime (art. 118, I), e sua existência abriga a autoridade administrativa a representar ao juiz da execução (parágrafo único do art. 48) para decidir sobre a regressão (item 80 da Exposição de Motivos da LEP).

Pelo próprio modelo adotado pelo sistema prisional pátrio (JESUS, 2004), o progressivo, desenvolve-se internamente uma dinâmica de motivações e recompensas progressivas. Opondo-se às consequências das faltas disciplinares há a previsão de recompensas que são prescritas como elogios e a concessão de regalias (art. 56 da LEP). O elogio:

é uma espécie de distinção, é o reconhecimento direto da boa conduta do sentenciado nos vários setores de atividades (disciplina, aprendizado, trabalho etc.), marcando o mérito do condenado e servindo de estímulo para que persevere na reta intenção de emendar-se e readaptar-se futuramente a vida social. Deve ficar constando do prontuário do condenado e pesará na aferição de seu comportamento. (MIRABETE, 2013, p.148)

Já as regalias, precisam enquadrar-se nos objetivos da pena e serem compatíveis com a condição de preso, esclarece Marcão (2015, p.85), alguns exemplos do que pode ser concedido são “bens de consumo, visitas conjugais, assistir sessões de teatro, cinema, shows, participar de atividades coletivas, concorrer em eventos, festivais,” entre outros.

Afora destas previsões para funcionamento interno, a LEP antevê a formação dos órgãos ligados aos sistemas prisionais, o papel do ministério público, defensorias públicas e outros, na execução da pena. Prevê até mesmo as instalações físicas dos estabelecimentos prisionais, como se dará a separação de presos, o atendimento diferenciado, a existência creches dentro das unidades, a estrutura das colônias agrícolas. Enfim, a lei toda é muito ampla, consegue se antecipar à diversas questões relacionadas ao cárcere.

O grande problema, reside que muitas das disposições legais referentes ao cumprimento da pena são executadas de forma deficitária, o modelo legal parece ser uma idealização do que seria um bom sistema prisional, pois a mídia tem demonstrado um sistema deficitário, em que prisioneiros são submetidos à condições desumanas.

2.1 Realidade do sistema prisional brasileiro

Na época atual, estamos saturados de presenciar, por vezes, nos meios de comunicação, artigos de opinião que relatam como nosso sistema prisional é deficitário. O problema é do país como um todo, assim Goiás também sofre para ressocializar os agressores sociais que são cerceados do convívio dos demais.

Yarochevsky (2017) afirma a falência do sistema penitenciário brasileiro, o colunista relatou que a população carcerária brasileira gira em torno de 711.463 presos, 147.937 estão em prisão domiciliar, o aumento da população carcerária nos últimos quatorze anos foi de 267,32%, um número assustador. O crítico ainda informa que há no Brasil um índice de 306 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, superando em quase 100% a média mundial que é de 144 para cada 100 mil. Essa superlotação carcerária resulta em celas abarrotadas, pessoas dormindo amontoadas, o aumento do estresse entre internos gera maior propensão à rebeliões

e praticamente engessa a administração dos presídios, que ao invés de ter tempo e verba para aplicar a LEP, trabalha em cima de fornecer o mínimo para a subsistência dos seus internos.

Reina (2015) noticiou a instalação de uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) em 2008, para averiguar as condições das prisões brasileiras, como resultado verificou-se que 80% dos presos não estudam ou trabalham, 30% cumpre a pena indevidamente. Ao final do levantamento, o relator da CPI, deputado Domingos Dutra avaliou o sistema carcerário brasileiro como um “verdadeiro inferno”, “caos absoluto”.

Em janeiro do ano passado (2017), a Folha de São Paulo divulgou uma matéria em que elegeu as maiores rebeliões dos presídios brasileiro, leia-se algumas das rebeliões:

1992 - Massacre do Carandiru, São Paulo (SP) - 111 mortos

No dia 2 de outubro de 1992, uma briga deu início a um conflito generalizado no pavilhão 9 do Carandiru. Forças policiais invadiram o local e mataram 111 presos, cada um com uma média de cinco tiros. Nenhum policial morreu. Os detentos sobreviventes ainda foram obrigados a tirar as roupas e passar por um corredor polonês formado por PMs. Depois, foram convocados para ajudar a empilhar os corpos.

2017- Massacre em Manaus, Amazonas - 67 mortos

Em uma semana, rebeliões em Manaus deixaram pelo menos 67 mortos. A maior parte morreu após rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim –primeiro, o governo informou que eram 56 mortos, mas mais três corpos foram encontrados uma semana depois. No dia seguinte, mais quatro detentos morrem na Unidade Prisional de Puraquequara (UPP), também em Manaus. Seis dias depois, uma rebelião na cadeia de Raimundo Vidal Pessoa deixou quatro mortos.

2017 - Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, Boa Vista (RR) - 33 mortos

Quatro dias após a morte de 60 detentos em duas penitenciárias de Manaus (AM), outros 33 presos foram assassinados na madrugada do dia 6, desta vez no maior presídio de Roraima, a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo –o governo divulgou uma lista com 31 mortos, mas encontraram mais dois enterrados no dia seguinte à rebelião.

2017 - Penitenciária de Alcaçuz, Nísia Floresta (RN) - 26 mortos

Dando sequência à crise penitenciária do começo de 2017, um motim deixou pelo menos 26 mortos na Penitenciária de Alcaçuz, a maior do Rio Grande do Norte. Todos os corpos foram decapitados ou carbonizados.

Rebelião em presídio do Rio Grande do Norte

O fato que se sobressalta em meio aos relatos das rebeliões, é a violência com que agem os apenados, a violência que na maioria das vezes é direcionada à outros internos. É difícil considerar que pessoas que cometem atos como estes dentro das cadeias, possam sair de lá reabilitados para a vida em sociedade.

A questão da dignidade da pessoa humana não é apenas um direito, mas conforme já disseram inúmeros filósofos, ao tratar-se os homens de maneira desumana, não poderá esperar-se deles que reajam como seres humanos, pois não lhes foi conferida tal condição.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

No Brasil, o cumprimento das penas privativas de liberdade é regido e disciplinado através da Constituição Federal, Código Penal e regulamentado pela Lei 7210/84, a Lei de Execuções Penais (LEP), possuindo como foco a ressocialização do condenado, mas, não somente observa-se uma vasta distância entre as disposições legais e o que é realmente empenhado na prática, como também vê-se que o condenado não sai da prisão reintegrado à sociedade.

A integridade física e moral bens tutelados juridicamente pelo direitos humanos e pela Constituição, são tipificadas na Constituição Federal, em seu artigo principal, o artigo 5º, inciso XLIX, donde temos também presentes no artigo 38 do Código Penal, disciplinando o tratamento em que o preso conserva todos aqueles direitos não cobertos pela perda de sua liberdade, por exemplo, alimentação suficiente para sobrevivência e vestuário, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, mediante disponibilidade do estabelecimento prisional em que o indivíduo venha cumprir pena além do descanso e recreação, assistência à saúde, jurídica e à educação, em virtude disso muitos preferem essa vida pela facilidade e por esses inúmeros direitos em que este posto a liberdade muitas vezes não são cobertos, que buscar a reintegração ao convívio social.

Acredito que um grande problema que há na ressocialização conforme reportagem do jornal “O GLOBO” (2016) hoje temos um sistema que além de não recuperar o preso geralmente o piora, as penitenciárias viraram escolas (se não redutos) do crime. Antes de dizer que “o direito é a técnica moderna de cometer injustiças”, certos comentaristas deveriam passar algum tempo lá dentro conhecendo as condições reais em que o preso médio vive. E a nossa lei de execução penal ainda vê o assunto como se a penitenciária recuperasse o preso, por isso solta assassinos com poucos anos cumpridos da pena, atribuída essa problemática “ A usência de oportunidade como a falta de projetos de ressocialização. Apenas 22% dos presos no sistema penitenciário brasileiro exercem algum tipo de atividade laboral, interna ou externa aos presídios. É um problema em que o país não avança, já que o índice permanece estagnado há quase uma década, período até o qual o Ministério da Justiça tem dados. Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), de junho de 2012 e divulgados no fim do ano, mostram que a parcela que se dedica ao estudo é ainda menor: apenas um a cada dez detentos tem aulas.” conforme trecho da reportagem além da cadeia custar caro ao contribuinte ela não consegue o objetivo que é trazer de volta ao convívio em sociedade aquele cidadão que venha

cometer delitos, juntamente com a falta de incentivos para que a sociedade aqui fora faça essa interação através do que se deveria existir nas políticas públicas.

Conforme entendimento Gomes (1997) a questão da violência e o que se pode fazer para que realmente se faça uma política criminal não somente baseado na lei de execuções penais, que se mostra uma norma bastante magnífica do ponto de vista jurídico onde ela abarca inúmeras situações mas infelizmente o poder público peca em não oferecer a estrutura e os recursos necessários para o cumprimento e validação da norma:

Alcancamos, assim, uma nova e fundamental conclusão metodológica: o método adequado para o estudo da Ciência Penal não pode deixar de lado a Política Criminal; esta, consoante o autorizado magistério de Quintero Olivares, “deve influenciar a interpretação do Direito Penal positivo e, por conseqüência, a formação do sistema dogmático e a muito importante matéria da determinação da pena, ponto fundamental dos problemas político-criminais. Claro está que tudo o que aqui se postula, à medida que não obstaculize taxativamente o sistema positivo correspondente”. O eminente penalista argentino Zaffarpi cuidou desses limites da interpretação e sistematização integralizadora e salientou: “A decisão política forma parte de uma política geral que se traduz em toda a ordem jurídica e que se faz patente ao longo de todo o Direito Penal, servindo como critério orientador para o intérprete, que só se encontra limitado pelo princípio da legalidade em relação à extensão do punível”. Tampouco cabe desprezar a Criminologia que é a fonte de inspiração primeira de toda política-criminal que pretenda ser socialmente eficaz e conseqüente com seus resultados. Em virtude do positivismo-legalista o Direito Penal foi isolando-se das ciências empíricas e da política Criminal. O momento agora é de reunificação, sem que cada uma das ciências perca sua autonomia investigativa e científica. O correto parece ser a integração da Criminologia, com seu método empírico, indutivo e interdisciplinar com a Política Criminal bem como a desta com Direito Penal. (GOMES, p.28).

A falta de investimento na estrutura e a capacitação dos profissionais presentes no sistema penitenciário, demonstra além de um descaso do Estado para com a sociedade de modo que esses indivíduos além de não se redimirem a cerca de seus crimes, tornam-se piores do que antes de adentarem ao sistema, uma visão de uma metodologia negativa de que se possui por finalidade da LEP não só está sendo ineficaz como não ocorre a efetividade da recuperação e ressocialização do recluso, caindo por terra a política-criminal, influência na criação das leis que não são eficazes, que são inadequadas, e que não ocorre na prática, tão somente na teoria do sistema penitenciário:

A eficácia das Leis n.7.209/84 e 7.210/84 irá depender da infra-estrutura material necessária à aplicação dos dois diplomas legais e de formação especializada do pessoal do sistema penal. Desde logo, torna-se de perplexidade em face da reação de oposição aos novos instrumentos jurídicos que visam à substituição de um sistema penal tido como criminógeno. É o paroquialismo provincial que, segundo MANNHEIM, se opõe ao cumprimento dos compromissos internacionais como

obstáculos ao regime democrático e ao progresso científico. Essa oposição consiste, sobretudo, na protelação do cumprimento do artigo 203 da LEP. Os dois projetos das Leis 7.209 e 7.210 foram estudados em vários Encontros Nacionais, promovidos pelo Ministério da Justiça. Participaram desses Encontros representantes da OAB, Magistratura, Ministério Público, Serviço Penal, Universidade e segmentos representativos da comunidade. As duas proposições de lei estiveram abertas a toda a comunidade nacional para estudo, discussão, sugestões e emendas. Na grave advertência de HELENO FRAGOSO manifestava-se “o receio de que a prorrogação do prazo de vacância, sem qualquer justificação, liquidasse a reforma penal tão trabalhosamente elaborada”.

A ineficácia da LEP renderá ensejo à continuidade dos sistemas penitenciários locais, definidos como instrumento de degradação do recluso, desde a primeira programação penitenciária do Ministério da Justiça em 1973. Mostrou-se, à evidência, que é contraproducente a tentativa de obstrução à vigência das duas novas leis que se destinam precisamente à proteção da sociedade, à contenção do crime e à reeducação do delinqüente. Não apenas o Estado, como também a comunidade, deverão conscientizar-se dos graves problemas da criminalidade e de suas soluções, com vistas à sobrevivência da civilização e preservação da dignidade humana. (ALBERGARIA,1993, p.221-223).

A ampliação e melhoria do sistema penitenciário depende além de recursos financeiros, bem como de políticas públicas eficientes pró segurança pública, o que na gestão dos governos atuais não deseja, o ato de investir devido não haver retorno financeiro, dificultando assim o cumprimento da legislação penitenciária, como exemplifica o art. 203, § 3º: “O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instituída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos”.

A prisão em flagrante delito “(art. 302, I e II, CPP): o agente é surpreendido cometendo a infração penal ou quando acaba de cometê-la. A prisão deve ocorrer de imediato, sem o decurso de qualquer intervalo de tempo”, também se faz presente, mas, perdeu tal caráter com o advento da Lei nº 12.403/11; onde passou a ser um simples ato de cunho administrativo de modo que o autor é detido logo após o cometimento do delito.

As espécies de prisão processual se sucedem, não se sobrepõem de modo que a prisão temporária presta-se à investigação criminal, e pode ser decretada antes ou durante o inquérito policial onde esta se faz para garantir a ordem pública ou para garantia da ordem econômica, em que o investigado em liberdade colocaria em risco o bom andamento da investigação, e possivelmente em caso de culpa acarretaria em sua fuga impossibilitando uma possível pretensão punitiva, contudo essas especificidades em que são objeto de tutela da norma seria como acima descrito e defendido por Capez, a falta de investimentos e condições para cumprimento da lei torna a prisão como medida de punição e ressocialização muito deficitária.

O que comprova que a prisão pena falha na consecução dos seus fins são os índices de reincidência e a marginalização dos condenados que já cumpriram sua pena. O

politize divulgou uma cartilha em julho de 2017, na qual explicou o conceito de reincidência para a LEP, bem como relatou que o índice de reincidência no Brasil, em 2016, era de 75,6%, segundos dados do IPEA e CNJ. Para a LEP, reincidência legal ocorre quando uma pessoa “condenada judicialmente por um novo crime, no período de até 05 anos após a extinção da pena anterior” (SOUZA, 2017, p.2). Já a “reincidência penitenciária ocorre quando uma pessoa retorna ao sistema prisional, após já ter cumprido pena em um estabelecimento penal” (SOUZA, 2017, p.3), esta última possui dados desatualizados, de 1994, mas naquela época aferiu-se uma taxa de 34,4% de retorno de condenados à penitenciárias para o cumprimento de nova pena.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do presente trabalho é possível concluir que a prisão pena é uma das modalidades prisionais prevista no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação ocorre após o transito de processo penal em que comprove-se o cometimento de crime punível com prisão. A prisão pena foi concebida a partir de modelos de punição religiosos criados na idade média, no qual se recomendava o recolhimento para meditação, arrependimento e reconciliação com Deus.

Os sistemas carcerários evoluíram, até o modelo atual, que visa a punição e ressocialização. Regido pela Lei de Execuções Penais (LEP), o cumprimento da prisão pena é administrado pelo poder executivo e judiciário, enquanto a administração pública cuida dos estabelecimentos penais, da alimentação, segurança, saúde dos presos entre outros aspectos de infra-estrutura, ao judiciário cabe a análise do empenho do condenado, de sua evolução, dos benefícios que devem ou não ser concedidos ao preso.

A LEP é um diploma amplo que traz inúmeras previsões acerca do cumprimento da pena, da estrutura dos estabelecimentos, do sistema de progressões. Na teoria, parece ser um diploma legal que conseguirá as finalidades propostas, ocorre que do estudo e da observação, averigou-se a ineficácia deste sistema. Todavia não se pode definir se o sistema concebido é todo falho, ou se a falha está na não aplicação do que prediz a lei.

As pesquisas demonstraram que a lei de execução penal não é integralmente aplicada, nem mesmo as garantias constitucionais, entre elas a dignidade da pessoa humana, são conferidas ao preso. O sistema prisional encontra-se falido, com superpopulação, condições precárias de higiene e poucos recursos humanos para trabalharem internamente. Como resultado desta combinação temos um número crescente de rebeliões, estes episódios são cheios

de atos de grande crueldade que refletem a indignidade dos internos, sua inaptidão para viverem em sociedade, e como consequência, demonstram a ineficácia do sistema carcerário.

Outra consequência da ineficácia das prisões penas é o aumento da criminalidade, pois os prisioneiros saem das cadeias tão despreparados para a reinserção na vida em sociedade quanto estavam quando entraram. Como reflexo deste despreparo temos os números da reincidência que são altíssimos, por isso, alguns estudiosos falam em escola do crime. A LEP prevê uma análise inicial do perfil de cada condenado a fim de que não sejam colocados com outros detentos de maior periculosidade, porém esta previsão não é observada com o rigor que deveria. Assim, a troca de experiências natural da convivência prolongada acaba por formar delinquentes mais aptos à praticar outras modalidades de crime.

A punição através da pena é um clamor social, tanto que os telejornais transmitem com certa indignação, notícias em que determinados acusados não permaneceram presos, acontece que essa formulação de punição através da pena de prisão tem inchado o número de detentos e tem instituído as faculdades do crime. Se a pena não ressocializa, e ainda sim enviamos centenas de pessoas ao cárcere diariamente, em algum momento, estas pessoas retornaram à sociedade e provavelmente piores do que quando foram encarceradas. Logo restam duas opções ao poder público, reformar o sistema carcerário a fim de que consiga obter a ressocialização, ou então repensar as formas de punir os criminosos, para que não sejam amontoados dentro de cadeias precárias e saiam piores que entraram.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. 1ª Edição. Rio de Janeiro, 1993.

AVENA, Norberto. **Execução Penal Esquematizado**. 2 ed. São Paulo: Método, 2014.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A Individualização da Pena na Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BELSITO, Bruna (2018). **Inquérito Policial como a primeira fase da Persecução Penal**. Disponível em: < <http://brunabelsito.jusbrasil.com.br/artigos/335734318/inquerito-policial-como-a-primeira-fase-da-persecucao-penal>>. Acesso em 20 de maio de 2018.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Orgs.). **Processo Penal IV**. Coleção saberes do direito. São Paulo: Saraiva (2012).

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**: parte geral. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 12 de abril de 2018.

_____. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. **Prisão Temporária**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília-DF, 04 mai. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em 12 março de 2018.

CAPEZ, Fernando. Lei nº 12.403/2011 e prisão provisória: questões polêmicas. In: SANTIN, Válder Foletto; MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva (Org.). **Inovações à Prisão Preventiva e às medidas cautelares trazidas pela Lei 12.403/2011**. São Paulo: Edições Apmp, 2011. p 34-35.

CASTRO, Juliana (2013). **Apenas 22% dos presos do sistema penitenciário brasileiro trabalham**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/apenas-22-dos-presos-do-sistema-penitenciario-brasileiro-trabalham-7861623#ixzz5Bjz90IcI>> Acesso em: 16 de abril de 2018.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Saiba quais foram algumas das maiores rebeliões em presídios do Brasil**. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/asmais/2017/01/1846402-saiba-quais-foram-algumas-das-maiores-rebelioes-em-presidios-do-brasil.shtml>> Acesso em: 16 de abril de 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal.** 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

JESUS, Damásio. **Código de Processo Penal Anotado.** 25^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

LIMA, André Estefam Araújo; MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. A lei nº 12.403/2011 e o prazo para oferecimento de denúncia. In: SANTIN, Válder Foletto; MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva (Org.). **Inovações à Prisão Preventiva e às medidas cautelares trazidas pela lei 12.403/2011.** São Paulo: Edições AMPM, 2011. P.57-58.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MARCÃO, Renato. **Prisões Cautelares, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 13 ed. Rio de Janeiro: 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade – As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 69.

PRADO, Rodrigo (2017). **Entenda como funciona o Exame Criminológico.** Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/exame-criminologico-entenda/>>. Acesso em: 12 de maio de 2018.

REINA, Mariana (2015). **Do caos do sistema prisional brasileiro.** Disponível em: < <http://marianareina.jusbrasil.com.br/artigos/151861488/do-caos-do-sistema-prisional-brasileiro>> Acesso em: 05 de maio de 2018.

SOUZA, Isabela (2017). **4 pontos para entender a reincidência criminal.** Disponível em: < <http://www.politize.com.br/reincidencia-criminal-entenda/>>. Acesso em: 12 de abril de 2018.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11 ed. Salvador: Juspodium, 2016.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac (2017). **Caos no sistema penitenciário: propostas efetivas para reverter a crise**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/17/caos-no-sistema-penitenciario-propostas-efetivas-para-reverter-crise2/>> Acesso em: 20 de abril de 2018.